



Número: **0803067-23.2019.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| <b>JOSIAS EUCLIDES DA CONCEICAO (AUTOR)</b>                       | <b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b><br><b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b> |   |

| Documentos |                    |  |                              |
|------------|--------------------|--|------------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                    | Tipo                         |
| 23280 666  | 06/08/2019 18:23   | <a href="#">Petição Inicial</a>              | Petição Inicial              |
| 23280 667  | 06/08/2019 18:23   | <a href="#">JOSIAS EUCLIDES</a>              | Outros Documentos            |
| 23281 400  | 06/08/2019 22:58   | <a href="#">Despacho</a>                     | Despacho                     |
| 30481 988  | 07/05/2020 19:19   | <a href="#">Certidão de Decurso de prazo</a> | Certidão de Decurso de prazo |
| 30491 965  | 08/05/2020 16:51   | <a href="#">Despacho</a>                     | Despacho                     |
| 30565 955  | 11/05/2020 21:06   | <a href="#">Certidão</a>                     | Certidão                     |

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**JOSIAS EUCLIDES DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 2414281 SSP/PB e CPF de nº 011.550.694-20, residente e domiciliado na rua Prof Cleberto Da Silva Fonseca, SN, Cabedelo/PB, Cep: 58033-455 por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

**1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:**

Importante frisar que a vítima **JOSIAS EUCLIDES DA CONCEIÇÃO**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuração, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.



Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

## 2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados



particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **2) DOS FATOS**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10/06/2017, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houveram fraturas em um dos membros superiores, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado, fazendo com que este fique impossibilitado de realizar suas atividades com normalidade, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

## **3) DO DIREITO**

### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:



**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA**  
– Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)**



Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

***“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.*** (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

## **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)



Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
1. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo [319, VII, do CPC/2015](#);
1. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
1. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
1. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
1. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 22 de julho de 2019.



**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**  
**OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**  
**OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA**  
**OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO**  
**ESTAGIÁRIO**

**QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?



- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

## ANEXO

| Danos Corporais Totais   | Percentual |
|--|------------|
| Repercussão na Integra do Patrimônio Físico  | da Perda   |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores   |            |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés  |            |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior  |            |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral   |            |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental<br>alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre<br>deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)<br>comprometimento de função vital ou autonômica   | 100        |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,<br>pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis<br>de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de<br>qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |            |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)   | Percentual |
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores  | das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou<br>de uma das mãos   |            |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores   | 70         |



|  |                 |
|--|-----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                              | 50              |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo           |                 |
| Polegar  | 25              |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                    |                 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da   |                 |
| Mão  | 10              |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé             |                 |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)   | Percentuai<br>s |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais                               | das Perdas      |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou | 50              |
| da visão de um olho  |                 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral    | 25              |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço  | 10              |



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Maria Rosa, 58, Manaíra, João Pessoa-Paraíba.  
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Josias Guedes da Conceição TELEFONE (83)98767-2664

ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Vigilante

CPF 011.550.694-20 RG 2414281 ENDEREÇO Rua Prof.

Cláudio da Silva Ferreira, s/n - Cabedelo CEP: 58033-455

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, estabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

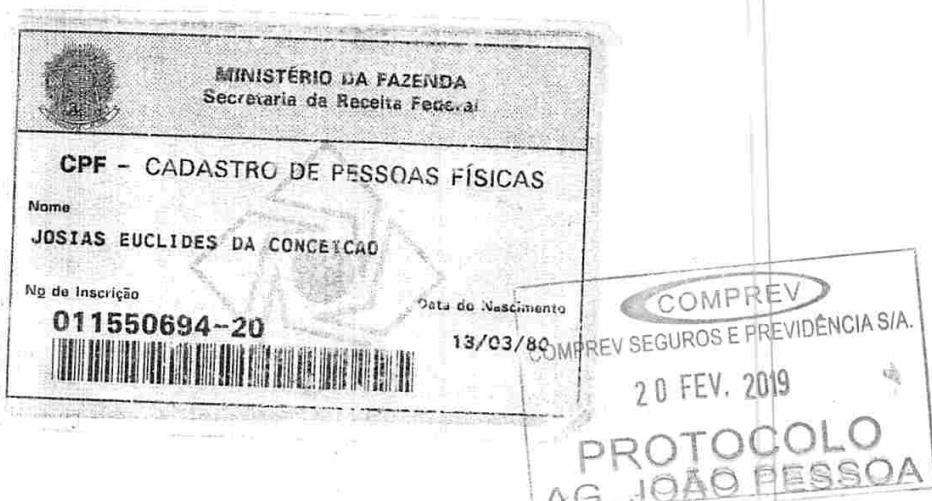
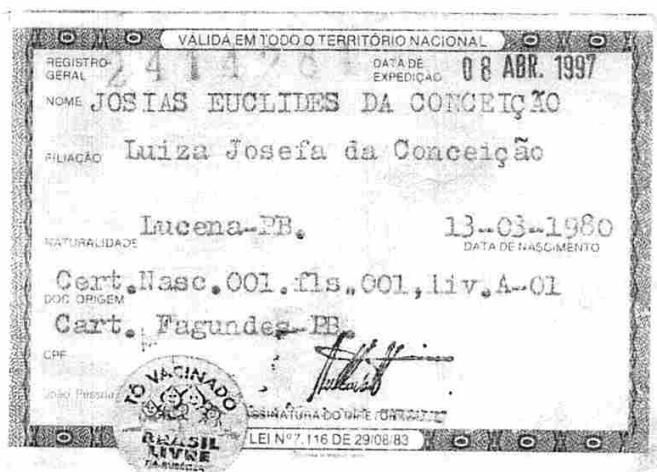
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

Josias Pessoa, 22 de julho de 2019.

(OUTORGANTE) Josias Guedes da Conceição





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 06/08/2019 18:23:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080618230577300000022570549>  
Número do documento: 19080618230577300000022570549

Num. 23280667 - Pág. 2

# DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda via de conta.

Boleto para simples pagamento da rete fiscal/conta de energia elétrica... N° 020.005.520



energisa PARÁIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.163 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

## DADOS DO CLIENTE

SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA  
RUA PROF CLEBERTO DA SILVA FONSECA S/N  
CABEDELO

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1211903-8

REFERÊNCIA

APRESENTAÇÃO

CONSUMO

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

FEV/2019

12/02/2019

130

06/03/2019

R\$ 125,18

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



DESAQUE AQUI

SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Roteiro: 07-013-211-2940  
83660000001-9 25180054000-6 12119032019-6 02200013019-9



VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

MATRÍCULA

06/03/2019

R\$ 125,18

1211903-2019-02-2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 06/08/2019 18:23:05

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080618230577300000022570549>

Número do documento: 19080618230577300000022570549

Num. 23280667 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>ª</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 01806.01.2019.1.00.401**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01806.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:17 horas do dia 14 de fevereiro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por José Inácio da Silva Neto, Agente de Investigação, matrícula 1273345, ao final assinado, compareceu **Josias Euclides da Conceição**, CPF nº 011.550.694-20, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Vigilante, filho(a) de Luiza Josefa da Conceição e Pai Não Declarado, natural de Lucena/PB, nascido(a) em 13/03/1980 (38 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Prof. Cleberto da Silva Fonseca, Nº 303, complemento II, bairro Camboinha, tendo como ponto de referência Proximo Ao Batalhão da Pm, na cidade de Cabedelo/PB, telefone(s) para contato (83) 98767-2664.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Próximo Ao Posto Seta, Cabedelo/PB, bairro Poço; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 10/06/17 15:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Que no dia 10/06/2017, por volta das 15h40min, foi vítima de acidente de motocicleta, vinha sentido João Pessoa/Cabedelo, e ao chegar nas proximidades do posto Seta, um veículo Fiat Uno, (não sabe placa nem o nome do condutor), o motorista do mesmo trancou a moto HONDA START 150CC, ANO/MOD 2016-2015, PLACA OEV8102/PB, CHASSI. 9C2K1670FR557972, REGISTRADA NO DETRAN/PB, em nome de sua esposa a senhora Simone Cristina dos Santos Souza, RG.047.511.104-20, fazendo com que colidir-se na lateral do veículo Fiat, capotando a moto, caindo na Br, foi socorrido para o hospital de trauma Senador Humberto Lucena, la chegando por volta das 18h03minutos, foi submetido a raio X e avaliado com Contusão do ombro esquerdo e fratura da extremidade superior do radio esquerdo, não foi encaminhado para cirurgia, e teve alta médica no dia 10/06/2017.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2019.

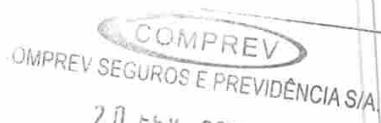
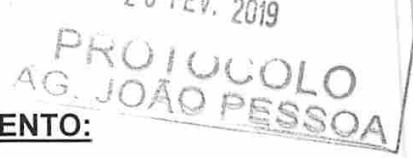
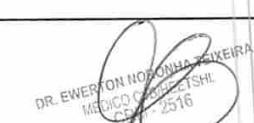
*Josias Euclides da Conceição*  
JOSIAS EUCLIDES DA CONCEIÇÃO

Noticiante



Procedimento Policial: 01806.01.2019.1.00.401

1/1

|  |   |   |
|--|---|---|
|   | GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA<br>SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE<br>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA<br>DIREÇÃO TÉCNICA |  |
| <b>LAUDO MÉDICO</b>  |   |   |
| <b>INFORMAÇÕES PESSOALS</b>  |   |   |
| <b>NOME DO PACIENTE</b>  | JOSIAS EUCLIDES DA CONCEIÇÃO  |   |
| <b>DADOS DE NASCIMENTO</b>   | 13/03/80  |   |
| <b>NOME DA MÃE</b>   | LUIZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO   |   |
| <b>DADOS EXTRAÍDOS</b>   |   |   |
| <b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b>  | 1.006.510   |   |
| <b>Nº PRONTUARIO</b>   |   |   |
| <b>DATA DO ATENDIMENTO</b>   | 10/06/17  |   |
| <b>HORA DO ATENDIMENTO</b>   | 18:03   |   |
| <b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b>   | ACIDENTE DE MOTOCICLETA   |   |
| <b>DIAGNÓSTICO (S)</b>   | CONUTUSÃO DO OMBRO E + FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR DO RÁDIO E   |   |
| <b>CID 10</b>  | S 40.0 + S 52.1   |   |
| <b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>  |   |   |
| Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando queixa de dor em ombro E e cotovelo E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência. |   |   |
| <b>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</b>  |   |   |
| RX do ombro E - AP<br>RX do cotovelo E - AP e P  |   |   |
| <br>20 REV. 2019   |   |   |
|    |   |   |
| <b>TRATAMENTO:</b>   |   |   |
| Fratura da extremidade superior (cabeça) do rádio E ao RX. Sem alteração ao outro RX. Realizado atendimento, medicação, imobilização e tratamento conservador aos cuidados da Ortopedia.   |   |   |
| <b>ALTA HOSPITALAR:</b>  | 10/06/17  |   |
| <b>DATA DA EMISSÃO:</b>  | 22/01/19  |   |
| <br>Dr. Ewerthon Noronha Teixeira<br>CRM: 2516/PB  |   |   |

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



## SINISTRO 3190157073 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSIAS EUCLIDES DA CONCEICAO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSIAS EUCLIDES DA CONCEICAO

CPF/CNPJ: 01155069420

Posição em 02-04-2019 14:36:38

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise c

### Histórico das correspondências enviadas

| Data da Carta | Referência                      | Ver Carta   |
|---------------|---------------------------------|---|
| 02/03/2019    | Negativa Técnica - Sem sequelas |  ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/OY__A7qX2jyB0pNucULG19g=api_key=hCYm6iGzvmjfElJEWjOXE__firLNVODtosY+RsqYGw2E=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/OY__A7qX2jyB0pNucULG19g=api_key=hCYm6iGzvmjfElJEWjOXE__firLNVODtosY+RsqYGw2E=</a> ) |
| 27/02/2019    | Aviso de Sinistro               |  ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/eZSoECOKGPneobz2CWCzkvapi_key=hCYm6iGzvmjfElJEWjOXE__firLNVODtosY+RsqYGw2E=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/eZSoECOKGPneobz2CWCzkvapi_key=hCYm6iGzvmjfElJEWjOXE__firLNVODtosY+RsqYGw2E=</a> )     |

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 06/08/2019 18:23:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080618230577300000022570549>  
Número do documento: 19080618230577300000022570549

Num. 23280667 - Pág. 6

**2ª Vara Mista de Cabedelo/PB**  
**Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú,**  
**Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191;**  
**e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br**

---

**DESPACHO**

**Nº DO PROCESSO: 0803067-23.2019.8.15.0731**

**CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**AUTOR: JOSIAS EUCLIDES DA CONCEICAO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

Vistos, etc.

Tendo o autor comprovado os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos do art. 98, do CPC.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaque de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

Ademais, o ofício circular nº. 003/2018, orientou para a necessidade de triagem nos feitos encaminhados para conciliação, alertando-se que as ações repetitivas, conhecidamente sem chances de conciliação, tais como: revisionais de contratos, DPVAT e nas ações em que se tem conhecimento que as empresas tradicionalmente não fazem acordo, não sejam destinados ao núcleo, devendo-se priorizar os processos em que se vislumbre verdadeiramente a possibilidade de um acordo,

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A experiência prática demonstra que partes como as que figuram no polo passivo da presente demanda, não realizam acordos em processos congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.

Assim, cite(m)-se o(a)(s) promovido(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Cabedelo/PB, em 6 de agosto de 2019

**Juiz de Direito**



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE A DEVOLUÇÃO DO AR  
REFERENTE AO MANDADO DE CITAÇÃO.**

Mandado (3173499)

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Representante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
Correios (16/08/2019 14:55:03)**

Prazo: 15 dias

Cabedelo, 07 de maio de 2020.

José Tácito Duarte Souto  
analista judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE TACITO DUARTE SOUTO - 07/05/2020 19:19:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050719195469400000029281411>  
Número do documento: 20050719195469400000029281411

Num. 30481988 - Pág. 1

**2ª Vara Mista de Cabedelo/PB**  
**Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú,**  
**Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191;**  
**e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br**

---

**DESPACHO**

**Nº DO PROCESSO: 0803067-23.2019.8.15.0731**

**CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

**AUTOR: JOSIAS EUCLIDES DA CONCEICAO**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Em face do certificado no último evento, verifico que fora expedido mandado para fins de citação da parte ré, até então não devolvido.

Todavia, o endereço declinado pelo autor na inicial consta a cidade do Rio de Janeiro, de modo que determino que seja renovada a citação da parte ré, desta feita por correspondência, com AR.

Cumpra-se.

Cabedelo/PB, em 8 de maio de 2020

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGUEIREDO - 08/05/2020 16:51:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050816514950300000029290339>  
Número do documento: 20050816514950300000029290339

Num. 30491965 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

**Número do Processo: 0803067-23.2019.8.15.0731**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Assunto: [Acidente de Trânsito]**

**Polo ativo: AUTOR: JOSIAS EUCLIDES DA CONCEICAO**

**Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que conforme determinação abaixo, efetuo a Citação da parte ré via SISTEMA:

A Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, por intermédio do Ato da Presidência Nº 91/2019, regulamentou o procedimento do cadastramento das pessoas jurídicas de direito público e privado, para fins de recebimento de comunicações processuais, citações e intimações por meio eletrônico nos processos que tramitam no PJe em todo Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

CABEDELO, 11 de maio de 2020  
LUCIO VALTER FERNANDES DIAS



Assinado eletronicamente por: LUCIO VALTER FERNANDES DIAS - 11/05/2020 21:06:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051121062672000000029357322>  
Número do documento: 20051121062672000000029357322

Num. 30565955 - Pág. 1